

Processo nº SEPLAG-PRO-2022/08070 PGenet: 2022.02.008019
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Assunto Sobreposição de Contrato Administrativo
Parecer nº 3271/SGAC/PGE/2022
Local e Data Cuiabá/MT, 30/09/2022
Procurador Gilberto Alves de Azeredo Junior

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SOBREPOSIÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CASO EXCEPCIONAL. RESCISÃO DOS CONTRATOS DE IMEDIATOS QUANDO POSSÍVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta para análise jurídica desta Subprocuradoria de Aquisições e Contratos para emissão de parecer conclusivo. Os autos tratam-se de adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2022/Secretaria de Estado de Educação – SEDUC - MT, oriunda do Pregão Eletrônico nº 041/2021do, órgão não participante ("carona"), para *"contratação de empresa capacitada, que sob demanda, prestará serviços comuns de engenharia com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com percentual desconto a ser aplicado na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos, constantes na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada TABELA SINAPI (sem desoneração) vigentes, estabelecida para o Estado de Mato Grosso"*, a fim de atender as demandas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do estado de Mato Grosso e suas unidades administrativas.

Acerca do tema, os autos foram analisados anteriormente, e na

2022.02.008019

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 8
 **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 30/09/2022 às 17:43:05.

Documento Nº: 4632336-446 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4632336-446>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08070 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 59DB54



SEPLAGCAP202236021A

ocasião, proferido Parecer nº 2894/SGAC/PGE/2022, concluindo pela possibilidade jurídica da pretendida adesão, desde que os Contratos nº 035/2020/SEPLAG e 023/2019/SEPLAG vigentes, e insuficientes para a demanda, fossem rescindidos, sendo substituídos pela contratação da empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 19.985.034/0001-00), decorrente da adesão carona.

Lembra-se que a presente contratação terá o prazo de 12 (doze) meses, apresentando custo estimado de R\$ 9.000,000,00 (nove milhões).

Agora, retornam-se os autos para que seja analisado a possibilidade de coexistirem os 3 (três) contratos administrativos com o mesmo objeto, de forma excepcional, temporária e urgente, até que sejam concluídas as Ordens de Serviços já assinadas, para posterior rescisão amigável dos Contratos nº 035/2020/SEPLAG e nº 023/2019/SEPLAG.

É o relatório. Passo a análise

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2022.02.008019

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 8
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 30/09/2022 às 17:43:05.

Documento Nº: 4632336-446 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4632336-446>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08070 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 59DB54



SEPLAGCAP202236021A

2.2 DA COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM O MESMO OBJETO.

A atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, buscando-se maior produtividade e redução dos desperdícios de recursos, conforme o princípio da eficiência, sempre exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório em atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Com base no princípio da eficiência e visando a economicidade, tem a Administração Pública o dever de planejar adequadamente suas aquisições e contratações, com vistas a buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer, através, da instauração de processo licitatório que irá selecionar a proposta mais vantajosa para tal fim.

Sempre observando a redação do caput do art. 37, da Constituição Federal, que submete a Administração Pública ao princípio da eficiência:

Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

(...)

A doutrina de Romeu Felipe Bacellar, entende por significado de eficiência:

Significa realizar mais e melhor com menos, ou seja, promover os serviços públicos necessários para toda população, de maneira satisfatória, utilizando o mínimo necessário de suporte financeiro.(BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54).

Na legislação vigente inexistente expressa vedação legal para coexistência de contratos para o mesmo objeto, entretanto, sua prática pressupõe a falta de planejamento interno do órgão, que deveria programar suas despesas para o atendimento global de suas demandas. Ademais, pode ocasionar prejuízo ao erário público, considerando os custos envolvidos na formalização e fiscalização dos contratos administrativos, e, ainda, a

2022.02.008019

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 8
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08070 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 59DB54



SEPLAGCAP202236021A



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 30/09/2022 às 17:43:05.

Documento Nº: 4632336-446 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4632336-446>

possibilidade de pagamento em duplicidade por serviço já realizado, o que afrontaria diretamente o princípio da eficiência.

A coexistência de contratos com o mesmo objeto não reflete o melhor planejamento possível; isto é, não esboça conduta que se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade.

Em regra, não se admite a coexistência de contratos para o mesmo objeto, devido ser uma medida antieconômica e ineficiente, e possivelmente ocasionar diversos problemas – duplicidade de pagamentos para o mesmo serviço, dificuldades de fiscalização, pagamento mais caro para um mesmo serviço etc. Contudo, em situações excepcionais e transitórias, a regra pode comportar exceções.

Desta maneira, em casos excepcionais, vislumbra-se a possibilidade, desde que haja justificativa plausível informando que tal situação é a medida apropriada para melhor atender ao interesse público.

Nesses casos, é indispensável que haja atesto que, para a continuidade da perfeita execução do objeto e da prestação do serviço, por ser essencial para o desenvolvimento das atividades do órgão, não pode sofrer solução de continuidade ou mesmo queda no nível dos serviços, sob pena de dano ao interesse público. **Isso está ausente do processo e recomenda-se que seja providenciado.**

No caso dos autos, há dois contratos vigentes que findarão suas vigências no mês de dezembro do corrente ano, e, considerando que a Secretaria se encontra descoberta do serviço de manutenção predial, uma vez que o saldo do atual do Contrato 023/2019/SEPLAG (este contrato atende a manutenção predial da unidade da Prefeitura do Centro Político) é insuficiente para atendimento das demandas existentes, e o Contrato 035/2020/SEPLAG não abrange todos os locais do objeto do novo contrato, já que atende apenas a sede da Secretaria, existe fundamento para existência de um novo contrato mais abrangente em relação a existência seja de "saldo de demanda" seja em relação a locais de execução.

Nesse contexto, surgiu a necessidade de realizar nova contratação a fim de substituir os contratos existentes e vigentes, com o objetivo de prevenir qualquer

2022.02.008019

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



infortúnio, pretendo a administração a rescisão prematura, de forma amigável, desses dois contratos já firmados.

Contudo, após formalizado os procedimentos para adesão carona à ARP nº 006/2022/SEDUC, oriunda do Pregão Eletrônico de nº 041/2021, que tinha como condição de continuidade do procedimento a orientação exarada no Parecer nº 2894/SGAC/PGE/2022 (no sentido de que houvesse rescisão dos demais contratos para que não houvesse coexistência de contratos administrativo) -, isso não foi feito.

Verificou-se a impossibilidade de assinar o novo contrato devido à impossibilidade fática, por enquanto, de rescindir os demais, havendo, em relação ao Contrato nº 023/2019/SEPLAG (atende a unidade de prefeitura do Centro Político), ordens de serviços assinadas e em execução, conforme consta informação presente às fls. 619, e cópia das OS's emitidas de fls.613-618:

Em resposta ao Despacho nº 21397/2022/GECONT/SEPLAG, informamos que o saldo do Contrato nº 023/2019/SEPLAG, firmando entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, e a empresa TMF – Construções e Serviços Eireli, é insuficiente para o atendimento das demandas da Unidade da Prefeitura do Centro Político Administrativo, haja vista que o contrato é de R\$625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), e já foram executados R\$330.283,07 (trezentos e trinta mil duzentos e oitenta e três reais e sete centavos) em serviços e que foram emitidas as Ordens de Serviços nº 005/2022 no valor de R\$ 113.374,99 (cento e treze mil, trezentos e setenta e quatro reais, e noventa e nove centavos); 006/2022 no valor de R\$ 25.048,41 (vinte e cinco mil, quarenta e oito reais, e quarenta e um centavos); 007/2022 no valor de R\$ 63.495,18 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais, e dezoito centavos); 008/2022 no valor de R\$ 19.553,49 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e três reais, e quarenta e nove centavos); 009/2022 no valor de R\$ 50.063,45 (cinquenta mil, sessenta e três reais, e quarenta e cinco centavos); e 010/2022 no valor de R\$ 22.731,41 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e um reais, e quarenta e um centavos, perfazendo o total de R\$ 294.266,93 (duzentos e noventa e quatro mil reais, duzentos e sessenta e seis reais, e noventa e três centavos), referente aos serviços que estão em execução pela empresa.

Por outro lado, em relação ao Contrato 035/2020/SEPLAG (atende a manutenção da sede da Secretaria), consta no processo que se está em fase de levantamento da última medição do serviço prestado. Após a finalização deste procedimento, havendo o regular pagamento à empresa, será dado início ao procedimento de rescisão contratual. Vejamos a informação em despacho na fl. 620:

2022.02.008019

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



Ressaltamos ainda, que em virtude do saldo atual ser insuficiente para atender as demandas necessárias, nenhuma ordem de serviço será emitida até a finalização das conferências das últimas medições e faturamento, por isso não seria possível aguardar a finalização do saldo contratual para início de uma nova contratação, de modo que se faz urgente a rescisão e imediato início de uma nova contratação através da ARP nº 006/2022/SEDUC, oriunda do Pregão Eletrônico de nº 041/2021, que visa a contratação de empresa capacitada, que sob demanda, prestará serviços comuns de engenharia com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra.

Disto posto, informamos que o Contrato de nº 035/2020/SEPLAG, será rescindido amigável, podendo assim ser dado prosseguimento dos trâmites da nova contratação.

Portanto, infere-se das informações dos autos que não é uma pretensão da Secretaria manter todos os contratos ativos e operando, sendo uma situação, ao que parece, excepcional, já que, em relação ao Contrato nº 023/2019/SEPLAG (atende unidade de prefeitura do Centro Político), haverá, antes da rescisão, apenas a execução dos serviços com ordem de execução assinadas; e, em relação Contrato 035/2020/SEPLAG (atende a manutenção da sede da Secretaria), isso ocorrerá após a regular medição e pagamento, de forma imediata.

Percebe-se, assim, que, após esses procedimentos, deve ocorrer a rescisão destes contratos, **mantendo-se apenas a nova contratação.**

O que deve ser alertado é que, no caso em questão, não estamos falando em dois contratos coexistentes com o mesmo objeto, mas sim três, o que é um ponto extremamente crítico; entretanto, **diante da “urgência” relatada de formalizar a nova contratação, considerando a ausência de cobertura contratual dos pactos e as dificuldades operacionais postas (ordem de execução assinadas; necessidade de medição de serviços prestados)**, entende-se o motivo de não ser prudente demorar com o início de uma nova contratação.

Nesse contexto, de forma a reforçar a motivação da nova contratação antes da regular rescisão contratual dos dois contratos aqui tratados, requer-se que haja esclarecimentos informando acerca da existência de demandas para pronto atendimento, com a juntada de eventuais documentos comprobatórios; e/ou seja informado o que gerou a necessidade quantitativas de novas demandas – o que denota falta de planejamento.

2022.02.008019

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 8
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 30/09/2022 às 17:43:05.

Documento Nº: 4632336-446 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4632336-446>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08070 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 59DB54



SEPLAGCAP202236021A

Desse modo, como a Administração não pretende manter os contratos 035/2020/SEPLAG e 023/2019/SEPLAG operando simultaneamente com a nova contratação, mas tão somente evitar o risco de sua paralisação, é viável, a princípio, a manutenção dos contratos concomitantemente, **desde que fique claro à Administração da Secretaria que tal medida é de exceção e deve perdurar apenas pelo tempo necessário para a tramitação dos procedimentos de rescisão dos dois contratos já ativos.**

Por fim, requer-se a consulente análise acerca da seguinte cláusula da minuta contratual:

4.1. Do início da Execução do objeto: A execução do objeto deste Contrato deverá ser iniciada a partir das rescisões do Contrato nº 023/2019/SEPLAG, que abrange os locais atendidos pela Prefeitura do Centro Político Administrativo, e do Contrato nº 035/2020/SEPLAG, que abrange Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso e suas Unidades Administrativas."

VI. Assim, restituímos os autos a esta Unidade Setorial da PGE para orientação quanto legalidade das contratações atendendo as demandas em andamento e visando não deixar descoberto as manutenções prediais imprescindíveis desta Secretaria, bem como, sugestão quanto a redação da Cláusula Quarta da Minuta Contratual, com a urgência que o caso requer.

De forma objetiva: entende-se pela sua legalidade, considerando que o contrato poderia ser assinado, dando início à sua vigência; no entanto a eficácia da execução da prestação dos serviços estaria condicionada ao término dos processos rescisórios dos contratos.

Nesse sentido, a sua manutenção na minuta depende da conveniência e oportunidade da gestão em ponderar o tempo que levará para finalização dos procedimentos que antecedem a rescisão dos dois contratos vigentes, já que a previsão condiciona o início da execução do novo contrato ao término da rescisão dos dois contratos. Desta maneira, se houver o entendimento de que pode surgir, neste tempo, alguma demanda a ser efetivada pela nova contratada, o mais prudente e natural é excluir a previsão posta da minuta.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela possibilidade de assinatura do contrato com a

2022.02.008019

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 8
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 30/09/2022 às 17:43:05.
Documento Nº: 4632336-446 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4632336-446>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08070 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 59DB54



SEPLAGCAP202236021A

empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 19.985.034/0001- 00), coexistindo com os Contratos nº 023/2019/SEPLAG e 035/2020/SEPLAG, **de forma excepcional e temporária, até a rescisão dos contratos, havendo sobreposição apenas nesse período de transição até o encerramento destes, e que seja:**

- a) Atestado pelo Gestor Público que, para a continuidade da perfeita execução do objeto e da prestação do serviço, por ser essencial para o desenvolvimento das atividades do órgão, não pode sofrer solução de continuidade ou mesmo queda no nível dos serviços, sob pena de dano ao interesse público;
- b) Juntados esclarecimentos informando acerca da existência de demandas para pronto atendimento, com a juntada de eventuais documentos comprobatórios; e/ou seja informado o que gerou a necessidade quantitativa de novas demandas – o que denota falta de planejamento;
- c) Em relação à cláusula 4.1 da minuta contratual, entende-se pela sua legalidade, mas a sua manutenção na minuta depende da conveniência e oportunidade da gestão em ponderar o tempo que levará para finalização dos procedimentos que antecedem a rescisão dos dois contratos vigentes, conforme explicado.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR

Procurador do Estado de Mato Grosso

2022.02.008019

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SEPLAG-PRO-2022/08070 - PGE.Net 2022.02.008019
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3271/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Gilberto Alves de Azeredo Junior, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 30 de setembro de 2022.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08070 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 59E44B



2022.02.008019

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 30/09/2022 às 17:43:05.
Documento Nº: 4632336-446 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4632336-446>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls _____

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2022.02.008019 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Gilberto Alves de Azeredo Junior devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 30 de setembro de 2022.

Lívia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08070 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 59E46D

2022.02.008019
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 30/09/2022 às 17:43:05.
Documento Nº: 4632336-446 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4632336-446>



SEPLAGCAP202236021A